



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 089/2021**

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16 DE MARÇO DE 2021 – 13:30 h**

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5828/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO.: 1/201716480 - CGF: 06.163432-8**

**RECORRENTE: UNITÊXTIL – UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR CONS.: IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

**EMENTA:** ICMS IMPORTAÇÃO – Falta de recolhimento configurado no encerramento do diferimento previsto no art. 13, § 1º, inciso V do Regulamento do ICMS, com a remessa das mercadorias importadas para outro contribuinte do Estado. Decisão de PROCEDÊNCIA exarada no Julgamento nº 1.321 de 12 de julho de /2018. Recurso Ordinário Conhecido e Provido por unanimidade de votos para anular o julgamento de 1ª Instância, em razão da falta de apreciação de argumentos relevantes, conforme Resolução nº 114/2019. Em novo julgamento realizado na Primeira Instância datado em 01/11/2019, a autoridade julgadora discorda da decisão da 2ª Instância, concluindo que NÃO HÁ CABIMENTO DO RETORNO DO PROCESSO À PRIMEIRA INSTÂNCIA, uma vez que não vislumbra previsão legal para a decisão tomada pela instância superior. Recurso Ordinário Conhecido e Provido por maioria de votos, declarando pela segunda vez a NULIDADE da decisão singular, com base no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, ato contínuo, o retorno dos autos para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** FALTA DE RECOLHIMENTO- ICMS IMPORTAÇÃO – ENCERRAMENTO – DIFERIMENTO – SAÍDA INTERNA – PROCEDÊNCIA – NÃO APRECIÇÃO – ARGUMENTOS DE MÉRITO - NULIDADE – RETORNO – NOVO JULGAMENTO – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – NULIDADE

## **RELATÓRIO**

Versa o lançamento fiscal em exame sobre falta de recolhimento do ICMS Importação configurado no encerramento do diferimento previsto no art. 13, § 1º, inciso V do Regulamento do ICMS, uma vez que remeteu as mercadorias importadas para outro contribuinte do Estado, conforme detalhamento nas Informações Complementares.

A autoridade lançadora indica o valor de ICMS de R\$ 54.771,00 e multa de igual valor, conforme penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Consoante Informações Complementares (fls. 03/06), o crédito tributário se reporta ao período de janeiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2013, relacionando dentre as provas, demonstrativo "FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS IMPORTAÇÃO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ART. 13 PARÁGRAFO 1º, INCISO DO DECRETO Nº 24.569/97, anexado às fls. 12/13.

No referido demonstrativo consta a relação das notas fiscais de importação, com a indicação de ICMS no valor de R\$ 26.600,31 originado das operações com Fio 40/1 – 100% algodão importado e de R\$ 28.170,70 proveniente das aquisições com Fibras de poliéster.

Complementarmente, o agente fiscal informa que o contribuinte desenvolve a atividade econômica de Tecelagem de fios de algodão- CNAE 132190-0, no regime normal de recolhimento, sendo beneficiário do FDI/PROVIN, na forma do Termo de Acordo CEDIN (Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial) nº 06/2005 e seus ulteriores aditivos, bem como Resoluções CEDIN nº 080/2004 e 040/2005.

Descreve a metodologia utilizada que teve como base, aquisições de matérias-primas importadas com o ICMS diferido ( Fio 40/1 – 100% algodão importado e fibra de poliéster), que foram remetidas para outro contribuinte deste Estado, configurando assim o encerramento do diferimento, na forma estabelecida no art. 13, § 1º, V e § 12, I, do Decreto nº 24.569/97.

Afirma que a conduta ilegal causou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 137.626,96 e multa de uma vez o valor do imposto.

O sujeito passivo impugna o feito fiscal às fls. 20/25, com questões apenas de mérito, demonstrando clara compreensão da metodologia empregada, defendendo-se objetivamente de acordo com cada planilha elaborada pela fiscalização.

Sobre as operações com FIBRA DE POLIÉSTER, afirma que não houve saída definitiva, mas apenas remessas a título de empréstimo (CFOP 5949), com correspondentes devoluções (CFOP 1.949), tendo ocorrido apenas uma efetiva venda (NF-e nº 27.723), cujo ICMS debitado (R\$ 452,20) foi superior ao ICMS diferido (R\$ 361,09).

No tocante ao FIO 40/1 - 100% algodão, descreve os fatos e particularidades que não foram verificados ou considerados pela fiscalização. Deduz do valor total apurado R\$ 26.600,31, o valor relativo à NF-e nº 21024 (devolução da mercadoria – NF-e nº 21099), valor do ICMS diferido cobrado a maior na NF-e nº 20.602 e valor total do ICMS debitado em todas as notas fiscais de venda, resultando no ICMS a recolher de R\$ 6.168,83.

Ao final, requer a IMPROCEDÊNCIA da autuação e caso não acolhida, a PARCIAL PROCEDÊNCIA, pede a redução do ICMS lançado para o valor de R\$ 6.168,83, que se refere a parte incontroversa, consoante argumentos de defesa citados anteriormente.

No julgamento de Primeira Instância de nº 1.321/2018 (fls. 66/71) exarado em 12 de julho de 2018, a autoridade julgadora não acolhe a alegação da impugnante, no tocante ao argumento de que não houve venda, mas apenas empréstimo, sob a justificativa de que não foram anexas cópias das notas fiscais para fazer prova do alegado. Conclui pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Consta às fls. 72, consulta no Sistema CAF, que indica o status COPAF Pagamento Parcial, com registro de efetivo pagamento realizado em 27/12/2017 no valor de R\$ 6.168,82 (Seis mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), ou seja, em data anterior ao julgamento de Primeira Instância (12/07/2018).

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 77/83), mostrando-se inconformada com o julgamento monocrático, que segundo a Recorrente, deixou de apreciar grande parte dos argumentos da impugnação, apresentados de forma didática e pontual e com expressa referência as notas fiscais arroladas na autuação.

Diz que a referida decisão se limitou apenas ao questionamento relacionado à saída (fibra de poliéster), a título de empréstimo, não tecendo nenhuma consideração em relação ao alegado nas operações com fio de algodão.

Apesar de entender como desnecessário, faz a juntada de cópias de notas fiscais para (fls. 85/103), reproduz os mesmos argumentos da impugnação, com algumas alterações e acréscimos, direcionados para a planilha de operações relativas a fibra de poliéster e de fio de algodão, ou seja, de acordo com o levantamento fiscal. Requer ao final a redução da exigência fiscal para o valor de R\$ 6.168,83 (parte incontroversa).

Conforme Ata da 32ª Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2019, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para anular o julgamento de 1ª Instância, em razão da falta de apreciação de argumentos relevantes. Ao contínuo, determina o retorno para a instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator (Resolução nº 114/2019 – fls. 119/126), em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Em novo julgamento realizado em 01/11/2019, a autoridade julgadora que realizou o primeiro julgamento, fundamenta o *decisorium* com os fundamentos a seguir expendidos.

Expõe sobre princípios basilares da administração pública, da legalidade, da motivação, para concluir que NÃO HÁ CABIMENTO DO RETORNO DO PROCESSO À PRIMEIRA INSTÂNCIA, uma vez que não vislumbra previsão legal para a decisão tomada pela instância superior.

Destaca o art. 85, § único da Lei nº 15.614/2014, que a seu ver é taxativo e VEDA o retorno do processo, nos casos de decisão de PROCEDÊNCIA ou PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Seguindo nessa linha, firma o entendimento que a Câmara de Julgamento deve decidir de imediato se a causa versar sobre questão que aproveite no mérito, ao sujeito passivo.

Reafirma os termos do primeiro julgamento (fls. 63/71), ressaltando que o julgador administrativo não fica obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, quando a tese for suficiente para o livre convencimento do julgador, citado trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux – REsp nº 1.125.133/SP em 2009 do STJ, para ratificar seu entendimento.

Conclui que alguns pontos foram deixados à margem da discussão de MÉRITO, postos que são alheios ao objeto do auto de infração, portanto, não interferem no resultado final.

Decide pela PROCEDÊNCIA, confirmando na íntegra o julgamento que repousa às fls. 63/71.

Em novo Recurso Ordinário (fls. 144/148), a Recorrente descreve e contextualiza os fatos, demonstrando sua indignação com a repetição das graves omissões constatadas no primeiro julgamento.

Reclama que o segundo julgamento foi realizado “À REVELIA E AO TOTAL ARREPIO DA DECISÃO PROLATADA POR ESSA EGRÉGIA 4ª CÂMARA DO CRT (Resolução nº 114/2019).

Assevera restar evidenciado o desrespeito do julgador singular pela decisão proferida em 2º Grau e pelo próprio direito ao contraditório e a ampla defesa nela reconhecido.

Por essa razão, solicita que seja anulado mais uma vez a decisão monocrática e que em novo julgamento seja reparado o vício da supressão de instância.

Caso seja rejeitada a preliminar, requer a PARCIAL PROCEDÊNCIA, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas que serviram de esteio a peça de defesa e a primeira peça recursal, que passam a fazer parte integrante do presente Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributário no Parecer nº 308/2020 (fls. 150/152), descreve sinteticamente as questões de defesa apresentadas na impugnação, confrontando com os fundamentos do julgamento de Primeira Instância. Chega a conclusão de que, de fato, deixaram de ser apreciados alguns argumentos suscitados pela impugnante, mais especificamente, em relação as justificativas dada nas operações com FIO 40/1 – 100% e a dedução do valor debitado, indicando a parte incontroversa de R\$ 6.168,83 recolhida com adesão ao REFIS..

Opina pela anulação do julgamento de Primeira Instância, por restar claramente demonstrado o cerceamento ao direito de defesa com conseqüente supressão de instância e não se encontrar o processo em condições de imediato julgamento.

Ao final, o Assessor sugere que seja indicado um outro julgador que aborde as questões suscitada pela defesa, caso o julgador originário mantenha o mesmo posicionamento.

É o RELATO.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A presente demanda decorre da apreciação de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o lançamento tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS Importação, que se configura no encerramento do diferimento previsto no art. 13, § 1º, inciso V do Regulamento do ICMS, posto que as mercadorias importadas foram remetidas para outro contribuinte do Estado.

De início, importante frisar a particularidade que envolve a lide em questão, uma vez que o sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário pela segunda vez, tendo na primeira fase a 4ª Câmara reconhecido por unanimidade de votos pelo retorno à Primeira Instância para novo julgamento e na 2ª Fase, apenas 01 (um) voto divergente, contrário à nulidade e ao retorno, que se fundamenta na mesma linha de entendimento do julgador de Primeira Instância.

Insta salientar ainda que, o julgador de Primeira Instância no 2º julgamento, deveu-se a reafirmar os fundamentos do julgamento originário, pois a seu ver, as questões apontadas pela Recorrente não interferem na decisão final ou são alheias ao ilícito fiscal.

Outrossim, a autoridade julgadora discordou da NULIDADE declarada pela 2ª Instância, pois a seu ver, não há permissivo legal que autorize esse procedimento, uma vez que o retorno do processo somente pode ser feito nas 02 (duas) hipóteses previstas no art. 85, § único da Lei nº 15.614/2014, ou seja, quando a instância superior discordar da NULIDADE ou EXTINÇÃO declarada pela instância singular.

É bem verdade que a decisão de NULIDADE do julgamento monocrático firmada pela 2ª Instância não se insere no contexto do dispositivo legal citado pelo julgador singular.

No entanto, ela se ampara no dever geral de motivação dos atos da administração pública, tendo em vista o flagrante desrespeito ao princípio do contraditório nas lides administrativas estabelecido na Constituição da República em seu art. 5, LV.

Não se pode olvidar que, no presente caso, a decisão de Primeira Instância apresenta vício de fundamentação, uma vez que o julgador deixou de apreciar questões importantes apresentadas pela impugnante, que se tivesse sido examinada poderia ter chegado a decisão diversa.

No caso em que se cuida, do valor total lançado de R\$ 54.771,00, o sujeito passivo reconhece como incontroverso o valor de R\$ 6.168,83, inclusive efetuou o pagamento da parte que entende como devida, conforme demonstrado em sua defesa, com explicações pormenorizadas de como chegou a esse valor, motivo pelo qual requer a PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Ainda que hipoteticamente tenha o julgador monocrático encontrado dificuldades para a sua análise, em razão da falta de entrega de cópias de notas fiscais, conforme alega, diante da objetividade das questões de mérito e da real necessidade de se concluir o pagamento parcial foi suficiente ou não para liquidar o crédito tributário, poderia ter convertido de ofício o processo em diligência/perícia, para solicitar da parte a comprovação do que entendesse pertinente.

Como assim não procedeu, resta claro que houve supressão de instância, uma vez que um pedido de perícia feito apenas pela Segunda Instância, para corrigir a deficiência do julgamento monocrático, não devolveria ao sujeito passivo o direito de ver sua tese analisada nas 02 (duas) instâncias, inclusive a perda dos descontos legais na fase de impugnação do crédito tributário.

Ademais, calha enfatizar que, no aspecto de fundamentação, não há discricionariedade, mas sim obrigatoriedade, mostrando-se consectário do direito de ampla defesa, princípio constitucional que pode ser melhor explicado no direito de saber a razão de se adotar um ou outro entendimento, de ter suas razões devidamente apreciadas, ainda que eventualmente não acolhidas.

Numa leitura acurada das questões de defesa, assim como entendeu a Assessoria Processual Tributária 308/2020 (fls. 150/152), constata-se sem nenhuma dificuldade que, a impugnante trouxe questões pontuais e específicas, indicando vários pontos do levantamento fiscal que precisam ser analisados, de forma objetiva e didática, enquanto o julgado singular fez uma fundamentação lacônica e genérica, que impede de identificar o motivo da decisão.

Extraí-se da linha de defesa da impugnante que, no tocante ao ICMS Importação exigido nas aquisições do produto FIBRA DE POLIÉSTER, refuta na totalidade essa parte da acusação fiscal, sob a alegação de que as saídas consideradas pelo agente fiscal se referem a remessa a título de empréstimo (CFOP 5949), que na data da autuação já haviam retornado.

Por essa razão, não representa saída definitiva para fins de encerramento da fase de diferimento, tendo efetivamente ocorrido apenas uma venda (NF-e nº 27.723), cujo ICMS debitado (R\$ 452,20) foi superior ao ICMS diferido (R\$ 361,09).

A autoridade julgadora desconsiderou a referida tese da defesa, justificando unicamente que não foram acostadas as cópias das notas fiscais, fato que poderia ser sanado com uma perícia, sem no entanto, fundamentar a pertinência ou não do argumento com a acusação fiscal.

Em outras palavras, fica a dúvida, caso a autuada comprovasse de fato que não houve saída definitiva, a fase de diferimento estaria encerrada ou não? O ICMS debitado na NF-e nº 27.723 foi realmente lançado na apuração e em valor superior (R\$ 452,20) ao ICMS diferido (R\$ 361,09)? Essas questões são relevantes e deveriam ter sido enfrentadas, uma vez que podem interferir no deslinde da controvérsia.

Em se tratando das aquisições com FIO 40/1 – 100% ALGODÃO, o julgador singular nada menciona sobre as questões de defesa (fls. 23/24), abaixo sintetizadas:

1. A fiscalização deixou de verificar que as saídas registradas nas notas fiscais não se referem ao produto principal importado, mas a pontos de fio decorrentes de sobras do processo de industrialização, vendidas em quantidades diminutas e em preço inferior;
2. Desconsideração de que 02 (duas) notas fiscais de aquisições se referem a importações em regime Drawback plenamente cumprido pela importadora (NF-e nº 20396 e 20371);
3. A saída registrada na NF-e nº 21024 não se consumou, visto que foi devolvida por meio da NF-e nº 21099;

4. Cobrança a maior do ICMS diferido a ser recolhido na NF-e nº 20.602 no valor de R\$ 8.942,99;
5. Não considerou o valor total do ICMS debitado em todas as notas fiscais de vendas;

Insta consignar que, pontua-se sinteticamente as questões que deixaram de ser analisadas, apenas para demonstrar que a linha de defesa foi clara e precisa e que o silêncio da decisão administrativa, no mínimo põe em dúvida a liquidez e certeza do crédito tributário.

Como se vê, as questões da impugnante deixam a clara intenção de que seu objetivo era convencer o julgador singular de que a exigência fiscal deve ser reduzida para o valor que efetivamente pagou (parte incontroversa).

Da leitura atenta da decisão recorrida, *data vênia*, o julgamento de Primeira Instância ocorreu com desprestígio ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, norteador do processo administrativo tributário, não se mostrando também consentâneo com o estabelecido no art. 46 e art. 83 da Lei nº 15.614/2014:

*“Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.”*

(...)

*“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com **preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais**, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”*

Com o respeito que merece os entendimentos dissonantes, interpreta-se como dispensável a existência de um dispositivo legal que autorize expressamente uma instância superior a anular um ato administrativo decisório da Primeira Instância, que tenha ocorrido sem observância aos princípios constitucionais, em consonância com o que tão bem expressa Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“De todo modo, é certo que alguns – perfilhando a tese mais retrógrada – consideram obrigatória a motivação apenas quando a lei a imponha; outros, inversamente, entendem que a motivação é sempre obrigatória; finalmente, outros fazem-na depender da natureza do ato, quer a lei haja exigido explicitamente sua enunciação, quer haja silenciado ao respeito.*

Por fim, impende frisar que um ato administrativo de natureza decisória, cujo vício de ausência de motivação foi objeto de impugnação pela parte, inclusive com reconhecimento pela Câmara Superior da tese da Recorrente de que ocorreu prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há como ser convalidado.

Pelo exposto, Conheço do Recurso Ordinário interposto, dando-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão singular e com base no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, ato contínuo, determinar O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para novo julgamento.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE: Processo de Recurso nº 1/5828/2017 – Auto de Infração: 1/201716480. Recorrente: UNITÊXTIL – UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Presentes à Sessão o Presidente da 4ª Câmara José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto.

## **DECISÃO:**

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto para, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão singular, com base no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, ato contínuo, determinar O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou contrária aos demais, entendendo que não há previsão legal, no presente caso, para o retorno dos autos à instância singular.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de JUNHO de 2021.

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387 Assinado de forma digital por  
IVETE MAURICIO DE  
LIMA:48652075387  
Dados: 2021.06.24 21:02:19 -03'00'

**Ivete Maurício de Lima**  
**Conselheira RELATORA**

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.06.25 07:36:40  
-03'00'  
315

**José Augusto Teixeira**  
**Presidente da 4ª Câmara**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Assinado de forma  
digital por RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.06.25  
09:57:12 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**Procurador do Estado**